



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.726022/2011-50
ACÓRDÃO	2302-004.658 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABIO TADEU MARIANO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva, o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 28/32):

Trata-se de Impugnação, fl. 2, em resistência à Notificação de Lançamento 2007/608451427644179, fls. 3/6, que constituiu o crédito tributário suplementar no valor total de R\$ 2.866,82 em relação ao IRPF (Imposto sobre a Renda da Pessoa Física) relativo ao anocalendarário de 2006, exercício 2007, em razão da dedução indevida de despesas médicas no

valor de R\$ 11.167,20. Em sua Impugnação o Interessado justifica que “A despesa foi lançada incorretamente e assim que verificado o erro promovi a pronta retificação”.

Em nova manifestação, fl. 15, em resposta ao Termo de Intimação que solicitou a apresentação de “Comprovantes originais e cópia das despesas médicas, com a identificação do paciente, o Impugnante esclarece que:

“Constatei que houve incorreção no preenchimento das despesas médicas.

Também há erro na informação de contribuições previdenciárias e despesas com instruções.

Diante disso, junto declaração retificadora, pedindo substituição à declaração anterior”.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 4ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 42/49), alegando, entre outros, a tempestividade do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

1 CONHECIMENTO

Nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, da decisão de primeira instância cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, no prazo de 30 dias, contado da ciência da decisão.

A contagem dos prazos no processo administrativo fiscal observa o disposto no art. 5º do Decreto n. 70.235/1972, segundo o qual os prazos são contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. O parágrafo único do referido dispositivo estabelece, ainda, que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

No caso concreto, a ciência da decisão recorrida ocorreu em 04/06/2021 (e-fl. 38). Excluído o dia da ciência, o prazo recursal iniciou-se em 05/06/2021. O trigésimo dia recaiu em 04/07/2021, domingo, razão pela qual o termo final foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, 05/07/2021.

Ocorre que o recurso voluntário somente foi apresentado em 16/07/2021, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada, no qual consta que foi registrada a solicitação de juntada dos documentos identificados como Recurso Voluntário (e-fl. 41).

Verifica-se, portanto, que o recurso foi apresentado após o término do prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/1972.

Registre-se, ainda, que antes mesmo da juntada do recurso voluntário foi expedido Termo de Perempção, em 15/07/2021, consignando o decurso do prazo recursal sem apresentação tempestiva de recurso voluntário (e-fl. 39).

Assim, tendo em vista que a ciência ocorreu em 04/06/2021, que o prazo recursal encerrou-se em 05/07/2021 e que o recurso voluntário somente foi apresentado em 16/07/2021, resta caracterizada sua intempestividade.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, vez que intempestivo.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo